



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894371 - MG (2024/0065141-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAO ALBERTO ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159
LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
OUTRO NOME : JOAO ALBERTO ROSA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias consideraram a existência de vínculo estável e permanente entre o paciente e os corréus para a prática de crimes de tráfico de drogas a partir das provas colacionadas aos autos.

2. No ponto, destacou-se a apreensão de grande quantidade de droga oriunda do Paraguai em transporte por diversos estados brasileiros com a colaboração de outros agentes não identificados, o histórico de condenações dos envolvidos por crimes de tráfico de drogas, a complexidade da operação desenvolvida pelos acusados que incluiu a mudança de veículo utilizado para o transporte, a existência de conversas nos celulares apreendidos, que apontam para a participação em outras ações criminosas, além dos indícios da participação de grande organização criminosa. Desse modo, restou devidamente fundamentada a condenação.

3. Desconstituir tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894371 - MG (2024/0065141-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : JOAO ALBERTO ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159
LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
OUTRO NOME : JOAO ALBERTO ROSA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias consideraram a existência de vínculo estável e permanente entre o paciente e os corréus para a prática de crimes de tráfico de drogas a partir das provas colacionadas aos autos.

2. No ponto, destacou-se a apreensão de grande quantidade de droga oriunda do Paraguai em transporte por diversos estados brasileiros com a colaboração de outros agentes não identificados, o histórico de condenações dos envolvidos por crimes de tráfico de drogas, a complexidade da operação desenvolvida pelos acusados que incluiu a mudança de veículo utilizado para o transporte, a existência de conversas nos celulares apreendidos, que apontam para a participação em outras ações criminosas, além dos indícios da participação de grande organização criminosa. Desse modo, restou devidamente fundamentada a condenação.

3. Desconstituir tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

4. Agravo Regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por JOAO ALBERTO ROSA em face de decisão de fls. 229/242 que indeferiu liminarmente a impetração substitutiva de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez que a via eleita não é adequada a afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da presença das elementares do crime de associação para o tráfico de drogas.

No presente agravo, a defesa insiste na alegação de que não restaram demonstradas a estabilidade e a permanência necessárias a caracterização do crime de associação para o tráfico.

Afirma a possibilidade de reavaliação das provas em sede de *habeas corpus*, o que não se confundiria com revisão fático-probatória.

Requer o provimento do recurso e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do agravo regimental, conforme parecer de fls. 271/277.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

"Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOAO ALBERTO ROSA (ou JOAO ALBERTO ROSA DA SILVA), contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO no julgamento da Apelação Criminal n. 0000287-71.2019.4.01.3802/MG.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado em primeira instância pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas, conforme sentença de fls. 26/81.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 33 E35, CAPUT, C/C O ART. 40, I E V, TODOS DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS PENAS. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Apelações criminais interpostas pelos réus Weillington Sérgio Rosa, João Alberto Rosa, Juan Carlos Arevalos Capdevila e Junio Henrique de Almeida da Silva em face da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-los pela prática dos crimes previstos no art.35 c/c art. 40, incisos I e V, da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico transnacional e interestadual de entorpecentes) e no art. 33 c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006 (tráfico transnacional e interestadual de entorpecentes).

2. Os réus foram condenados às penas a seguir especificadas: Weillington Sérgio Rosa - 34(trinta e quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) dias-multa; João Alberto Rosa - 47 (quarenta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 21(vinte e um) dias de reclusão e pagamento de 4.999 (quatro mil, novecentos e noventa e nove)dias-multa; Juan Carlos Arevalos Capdevila - 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 25(vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 2.776 (dois mil, setecentos e setenta e seis) dias-multa; e Junio Henrique de Almeida da Silva - 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) dias-multa, respectivamente.

3. Consta na denúncia que, em 09/10/2018, Weillington

Sérgio Rosa, Juan Carlos Arevalos Capdevila, Junio Henrique de Almeida da Silva e João Alberto Rosa, com unidade de desígnios e conscientemente, transportaram 1.323 kg (mil, trezentos e vinte e três quilogramas) de maconha em tabletes de origem paraguaia para Uberaba/MG.

4. Preliminares de inépcia da denúncia, cerceamento de defesa em razão de indeferimento de oitiva de testemunha, nulidade do depoimento da testemunha, ausência de perícia, descumprimento do art. 36 da Convenção de Viena, descumprimento do art. 212 do Código de Processo Penal, da violação ao princípio da identidade física do juiz e de julgamento extra petita rejeitadas.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou o entendimento deque para a caracterização do tráfico internacional de drogas, de modo a firmar a competência da Justiça Federal, é suficiente a identificação de indícios da transnacionalidade da substância, o que pode ser extraído do exame da natureza e das circunstâncias dos fatos como indicativos do comércio com o exterior. Precedentes.

6. Comprovada a transnacionalidade do tráfico de drogas, haja vista a expressiva quantidade de entorpecente transportado, as circunstâncias do crime, notadamente o fato de a cidade de Dourados/MS integrar rota do tráfico de drogas via Paraguai/Brasil e o envolvimento de cidadãos paraguaios são elementos probatórios suficientes a demonstrar a internacionalidade do delito.

7. A materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de drogas ficaram devidamente comprovadas pelo auto de prisão em flagrante. Boletim de Ocorrência n.º 2018-045126465-001, auto de apresentação e apreensão, provas testemunhais e laudo toxicológico n.º 710/2018 - UTEC/DPF/UDI/MG, no qual ficou certificado que os réus estavam na posse de 1.323 kg (mil, trezentos e vinte e três quilos) de Cannabis sativa Linneu, substância popularmente conhecida como maconha.

8. No caso concreto, muito embora não referida a classificação legal da conduta de associação para o tráfico, na forma do art. 383 do CPP, não há dúvida de que a denúncia descreveu essa conduta típica, de forma concreta, com todas as suas circunstâncias, na forma do art. 41 do CPP, legitimando-se o magistrado, à luz da prova existente, a impor a condenação pela infração penal consumada.

9. O delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 exige a presença de apenas 02 (duas) pessoas com animus associativo (elemento subjetivo) agrupadas de forma estável e permanente (elemento objetivo) voltado para a prática dos delitos previstos no art. 33, caput, e § 1º, e art. 34 da referida Lei, ainda que de forma não reiterada.

10. Pelos testemunhos, interrogatórios e demais provas produzidas tanto na fase de investigação quanto em Juízo, pode-se concluir que os réus não visavam praticar apenas o transporte da quantidade de 1.323 Kg (mil, trezentos e vinte e três quilogramas) de maconha, proveniente do Paraguai com destino a Uberaba/MG.

11. Como pode ser visto na folha de antecedentes criminais, os réus praticaram a mesma conduta outras vezes, o que demonstra dedicação a atividades criminosas, por fazer do tráfico um meio de vida. A existência do vínculo associativo e da sua estabilidade pode ser demonstrada pela divisão de tarefas na empreitada criminosa, comunicação estabelecida por radiotransmissor, além de referência a grande quantidade e valor da droga transportada por diversos estados brasileiros, sendo permitido concluir com segurança pela existência de uma organização estável e permanente entre os réus para a prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006.

12. Por esses motivos, mantida a sentença que condenou os réus pela prática do delito previsto no art. 35, caput, da Lei 11.383/2006, em concurso material entre esse crime e o do art. 33 da mesma Lei.

13. Dosimetria do réu Juan Carlos Arevaio Capdevila. Tráfico de drogas. O magistrado, na análise da pena, considerou desfavoráveis ao réu a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade, os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime. Diante disso, fixou pena-base em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão e

1000 (um mil) dias-multa.

14. Ante a incidência da confissão a pena ficou em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. Em razão da transnacionalidade e interestadualidade a pena foi majorada em 2/3 (dois terços), ficando definitiva em 14 (quatorze) anos, 07 (sete) meses de reclusão e 1.388 (um mil, trezentos oitenta oito) dias-multa.

15. Merece reforma a dosimetria para reduzir a pena. O juízo referiu como desfavorável ao réu, além da quantidade e da natureza da droga, a personalidade, os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime, no caso, apresentando elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica, sendo um deles inclusive elencado como circunstância preponderante (natureza e quantidade de droga). Contudo, levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), mostra-se desarrazoado o aumento operado pelo juízo. Assim, merece reforma a dosimetria para fixar a pena-base em 09 (nove) anos e 900 (novecentos) dias-multa.

16. Mantém-se a redução, na segunda etapa, em razão da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP), na fração de 1/6 (um sexto), ficando a pena intermediária estabelecida em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

17. Não havendo elementos que justifiquem a aplicação das causas especiais de aumento (art. 40, incisos I e V, da Lei 11.343/06) no máximo previsto, deve ser reduzida a fração de 2/3 (dois terços) para 1/4 (um quarto) em razão da internacionalidade e interestadualidade do delito, perfazendo a pena definitiva o total de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 937 (novecentos e trinta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

18. Dosimetria do réu Juan Carlos Arevaio Capdevila. Associação para o tráfico. Pelo que se pode extrair da sentença, o magistrado, na análise da pena, considerou desfavoráveis ao réu a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade, os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime. Diante disso, fixou a pena-base em 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1000 (um mil) dias-multa.

19. Ante a incidência da confissão a pena ficou em 06 (seis) anos e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. Em razão da transnacionalidade e interestadualidade a pena foi majorada em 2/3 (dois terços), ficando definitiva 10 (dez) anos, 25 (vinte cinco) dias de reclusão, mais 1.388 (um mil, trezentos oitenta oito) dias-multa.

20. Merece reforma a dosimetria para reduzir a pena. O juízo referiu como desfavorável ao réu, além da quantidade e da natureza da droga, a personalidade, os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime, no caso, tendo sido apresentados elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica, sendo um deles inclusive elencado como circunstância preponderante (natureza e quantidade de droga). Contudo, levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de associação para o tráfico de drogas (3 a 10 anos), mostra-se desarrazoado o aumento operado pelo juízo. Assim, merece reforma a dosimetria para fixar a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

21. Mantém-se a redução, na segunda etapa, em razão da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP), na fração de 1/6 (um sexto), ficando a pena intermediária estabelecida em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

22. Não havendo elementos que justifiquem a aplicação das causas especiais de aumento (art. 40, incisos I e II, da Lei 11.343/06) no máximo previsto, deve ser reduzida a fração de 2/3 (dois terços) para 1/4 (um quarto) em razão da internacionalidade e interestadualidade do delito, perfazendo a pena definitiva o total de 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 937 (novecentos e trinta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do

salário mínimo vigente à época dos fatos.

23. Tendo em vista o concurso material entre os crimes de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas, as penas somadas perfazem o total de 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 1874 (mil, oitocentos e setenta e quatro) dias-multa.

24. Dosimetria do réu Junio Henrique de Almeida da Silva. Tráfico de drogas. O magistrado, na análise da pena, considerou desfavoráveis ao réu a natureza e a quantidade da droga, bem como a conduta social, a personalidade, os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime. Diante disso, fixou a pena-base em 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa.

25. Em razão da transnacionalidade e interestadualidade a pena foi majorada em 2/3 (dois terços), ficando definitiva em 20 (vinte) anos, 01 (um) mês, 20 (vinte) dias de reclusão e 2.000 (dois mil) dias-multa.

26. Merece reforma a dosimetria. O juízo referiu como desfavorável ao réu, além da quantidade e da natureza da droga, a personalidade, a conduta social, os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime, tendo sido apresentados elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica, sendo um deles inclusive elencado como circunstância preponderante (natureza e quantidade de droga), e levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos). Contudo, mostra-se desarrazoado a pena-base fixada pelo juiz, notadamente porque não há elementos que possam torná-la diversa da pena fixada para o corréu Juan Carlos. Assim, merece reforma a dosimetria para fixar a pena-base em 09 (nove) anos e 900 (novecentos) dias-multa.

27. A minguada de atenuantes e agravantes a serem reconhecidas, mantida a pena em 09 (nove) anos e 900 (novecentos) dias-multa. Não havendo elementos que justifiquem a aplicação das causas especiais de aumento (art. 40, incisos I e II, da Lei 11.343/06) no máximo previsto, deve ser reduzida a fração de 2/3 (dois terços) para 1/4 (um quarto) em razão da internacionalidade e interestadualidade do delito, perfazendo o total da pena em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 1125 (mil, cento e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

28. Dosimetria do réu Junio Henrique de Almeida da Silva. Associação para o tráfico. Pelo que se pode extrair da sentença, o magistrado, na análise da pena, considerou desfavoráveis ao réu a natureza e a quantidade da droga, bem como a culpabilidade, a personalidade, os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime. Diante disso, fixou a pena-base em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 1050 (mil e cinqüenta) dias-multa.

29. Em razão da transnacionalidade e interestadualidade a pena foi majorada em 2/3 (dois terços), ficando definitiva em 13 (treze) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 1.750 (mil e setecentos e cinqüenta) dias-multa.

30. Merece reforma a dosimetria para reduzir a pena. O juízo referiu como desfavorável ao réu, além da quantidade e da natureza da droga, a personalidade, a conduta social, os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime, no caso, tendo sido apresentados elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica, sendo um deles inclusive elencado como circunstância preponderante (natureza e quantidade de droga). Contudo, levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de associação para o tráfico de drogas (3 a 10 anos), mostra-se desarrazoado o aumento operado pelo juízo, notadamente porque não há elementos pra torná-la diversa da pena fixada para o réu Juan Carlos. Assim, merece reforma a dosimetria para fixar a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

31. A minguada de atenuantes e agravantes a serem reconhecidas, mantida a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa. Não havendo elementos que justifiquem a aplicação das causas especiais de aumento (art. 40, incisos I e V, da Lei 11.343/06) no máximo previsto, deve ser reduzida a fração de 2/3 (dois terços) para 1/4 (um quarto)

em razão da internacionalidade e interestadualidade do delito, perfazendo a pena definitiva o total de 06 (seis)anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 1125 (mil, cento e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

32. Tendo em vista o concurso material entre os crimes de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas, as penas somadas perfazem o total de 17 (dezesete) anos e 06 (seis)meses de reclusão e pagamento de 2250 (dois mil, duzentos e cinquenta) dias-multa.

33. Dosimetria do réu Weilmington Sérgio Rosa. Tráfico de drogas. O magistrado, na análise da pena, considerou desfavoráveis ao réu a natureza e a quantidade da droga, bem com a conduta social, a personalidade, os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime. Diante disso, fixou a pena-base em 12 (doze) anos e 01 (um) mês de reclusão e 1200 (mil e duzentos) dias-multa.

34. Em razão da transnacionalidade e interestadualidade a pena foi majorada em 2/3 (dois terços),ficando definitiva em 20 (vinte) anos, 01 (um) mês, 20 (vinte) dias de reclusão e 2.000 (dois mil)dias-multa.

35. Merece reforma a dosimetria. O juízo referiu como desfavorável ao réu, além da quantidade e da natureza da droga, a conduta social, a personalidade, os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime, no caso, apresentando elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica, sendo um deles inclusive elencado como circunstância preponderante(natureza e quantidade de droga). Contudo, levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), mostra-se desarrazoado o aumento operado pelo juízo, notadamente porque não há elementos para torná-la diversa da pena fixada para os corréus Juan Carlos e Júnior Henrique. Assim, merece reforma a dosimetria para fixar a pena-base em 09 (nove) anos e 900 (novecentos) dias-multa.

36. A minguia de atenuantes e agravantes a serem reconhecidas, mantida a pena-base em 09(nove) anos e 900 (novecentos) dias-multa. Não havendo elementos que justifiquem a aplicação das causas especiais de aumento (art. 40, incisos I e V, da Lei 11.343/06) no máximo previsto,deve ser reduzida a fração de 2/3 (dois terços) para 1/4 (um quarto) em razão da internacionalidade e interestadualidade do delito, perfazendo a pena definitiva o total de 11 (onze)anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 1125 (mil, cento e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

37. Dosimetria do réu Weilmington Sérgio Rosa. Associação para o tráfico. Pelo que se pode extrair da sentença, o magistrado, na análise da pena, considerou desfavoráveis ao réu a natureza e a quantidade da droga, bem como a culpabilidade, a personalidade, os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime. Diante disso, fixou a pena-base em 08 (oito) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 1050 (mil e cinquenta) dias-multa.

38. Em razão da transnacionalidade e interestadualidade a pena foi majorada em 2/3 (dois terços),ficando definitiva em 13 (treze) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão e 1.750 (mil e setecentos e cinquenta) dias-multa.

39. Merece reforma a dosimetria para reduzir a pena. O juízo referiu como desfavorável ao réu, além da quantidade e da natureza da droga, a personalidade, os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime, no caso, tendo sido apresentados elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica, sendo um deles inclusive elencado como circunstância preponderante(natureza e quantidade de droga). Contudo, levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de associação para o tráfico de drogas (3 a 10 anos), mostra-se desarrazoado o aumento operado pelo juízo, notadamente ante a falta de elementos para torná-la diversa da pena dos corréus Ruan Carlos e Junio Henrique. Assim, merece reforma a dosimetria para fixar a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa.

40. A minguia de atenuantes e agravantes a serem reconhecidas, mantida a pena-base em 05(cinco) anos de

reclusão e 900 (novecentos) dias-multa. Não havendo elementos que justifiquem a aplicação das causas especiais de aumento (art. 40, incisos I e II, da Lei 11.343/06) no máximo previsto, deve ser reduzida a fração de 2/3 (dois terços) para 1/4 (um quarto) em razão da internacionalidade e interestadualidade do delito, perfazendo a pena definitiva o total de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 1.125 (mil, cento e vinte e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

41. Tendo em vista o concurso material entre os crimes de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas, as penas somadas perfazem o total de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 2250 (dois mil, duzentos e cinquenta) dias-multa.

42. Dosimetria do réu João Alberto Rosa. Tráfico de drogas. O magistrado, na análise da pena, considerou desfavoráveis ao réu a natureza e a quantidade da droga, bem como os antecedentes, conduta social, a personalidade, os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime. Diante disso, fixou a pena-base em 13 (treze) anos, 08 (oito) meses de reclusão, mais 1.300 (um mil, trezentos) dias-multa.

43. Ante a reincidência majorou a pena do réu em 1/4 (um quarto) ficando em 17 (dezessete) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 1625 (mil, seiscentos e vinte e cinco) dias-multa. Em razão da transnacionalidade e interestadualidade a pena foi majorada em 2/3 (dois terços), ficando definitiva em 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 2708 (dois mil, setecentos e oito) dias-multa.

44. Merece reforma a dosimetria. O juízo referiu como desfavorável ao réu, além da quantidade e da natureza da droga, a conduta social, a personalidade, os motivos, as consequências, as circunstâncias do crime e mais os antecedentes não valorados para os corréus, tendo sido apresentados elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica, sendo um deles inclusive elencado como circunstância preponderante (natureza e quantidade de droga). Contudo, levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), não se mostra razoável a fixação da pena-base no patamar fixado pelo juízo. Assim, merece reforma a dosimetria para fixar a pena-base do réu em 10 (dez) anos e 1.000 (mil) dias-multa.

45. A mingua de atenuantes a serem reconhecidas, majora-se a pena em 1/6 (um sexto) pela reincidência, ficando a pena em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 1166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.

46. Não havendo elementos que justifiquem a aplicação das causas especiais de aumento (art. 40, incisos I e V, da Lei 11.343/06) no máximo previsto, deve ser reduzida a fração de 2/3 (dois terços) para 1/4 (um quarto) em 14 (quatorze) anos e 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 1457 (mil, quatrocentos e cinquenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

47. Dosimetria do réu João Alberto Rosa. Associação para o tráfico. Pelo que se pode extrair da sentença, o magistrado, na análise da pena, considerou desfavoráveis ao réu a natureza e a quantidade da droga, bem como a personalidade, os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime. Diante disso, fixou a pena-base em 09 (nove) anos, 01 (um) mês de reclusão e 1100 (mil e cem) dias-multa.

48. Ante a reincidência majorou a pena do réu em 1/4 (um quarto) ficando em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1200 (mil e duzentos) dias-multa. Em razão da transnacionalidade e interestadualidade a pena foi majorada em 2/3 (dois terços), ficando definitiva em 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses, 01 (um) dia de reclusão, mais 2.291 (dois mil, duzentos noventa e um) dias-multa.

49. Merece reforma a dosimetria. O juízo referiu como desfavorável ao réu, além da quantidade e da natureza da droga, a personalidade, os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime, além dos antecedentes, tendo sido apresentados elementos idôneos para a majoração da reprimenda básica, sendo um deles inclusive elencado como circunstância preponderante (natureza e quantidade de droga).

Contudo, levando-se em conta as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de associação para o tráfico de drogas (3 a 10 anos), mostra-se desarrazoado o aumento operado pelo juízo. Assim, merece reforma a dosimetria para fixar apenas-base em 06 (seis) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa.

50. À míngua de atenuantes a serem reconhecidas, majora-se a pena em 1/6 (um sexto) pela reincidência, ficando a pena em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 1166 (mil, cento e sessenta e seis) dias-multa.

51. Não havendo elementos que justifiquem a aplicação das causas especiais de aumento (art.40, incisos I e V, da Lei 11.343/06) no máximo previsto, deve ser reduzida a fração de 2/3 (dois terços) para 1/4 (um quarto) em razão da internacionalidade e interestadualidade do delito, perfazendo a pena definitiva o total de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 1.457 (mil, quatrocentos e cinquenta e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

52. Tendo em vista o concurso material entre os crimes de tráfico e associação para o tráfico internacional de drogas, as penas somadas perfazem o total de 23 (vinte e três) anos e 04(quatro) meses de reclusão e pagamento de 2.914 (dois mil, novecentos e quatorze) dias-multa.

53. Apelações parcialmente providas para reduzir as penas dos réus da seguinte forma; (i) João Alberto Rosa de 47 (quarenta e sete) anos, 04 (quatro) meses, 21 (vinte e um) dias de reclusão e 4.999 (quatro mil, novecentos e noventa e nove) dias-multa para 23 (vinte e três) anos e 04(quatro) meses de reclusão e pagamento de 2.914 (dois mil, novecentos e quatorze) dias-multa;(ii) Juan Carlos Arevalos Capdevila de 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) de reclusão e 2.776 (dois mil, setecentos e setenta e seis) dias-multa para 14 (quatorze)anos, 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 1.874 (mil, oitocentos e setenta e quatro) dias-multa; (iii) Junio Henrique de Almeida da Silva de 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) dias-multa para 17 (dezessete) anos, 06 (seis)meses de reclusão e pagamento de 2.250 (dois mil, duzentos e cinquenta) dias-multa; (iv) Weillington Sérgio Rosa de 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) dias de reclusão e 3.750 (três mil, setecentos e cinquenta) dias-multa para 17 (dezessete) anos, 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 2.250 (dois mil, duzentos e cinquenta) dias-multa; (v) conceder a gratuidade de justiça aos réus Junio Henrique de Almeida da Silva e Weillington Sérgio Rosa" (fls. 215/221).

No presente writ, a defesa sustenta que não restou suficientemente demonstradas a estabilidade e a permanência na associação entre os réus para que se configurasse o crime previsto no art. 35, da Lei n. 11.343/2006.

Argumenta que o Ministério Público Federal, no parecer ofertado em segunda instância, manifestou-se pela absolvição do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas.

Aduz que "eventual atuação 'com profissionalismo' não deduz a ocorrência da associação para o tráfico" e que "Tais elementos são inerentes aos atos preparatórios para o crime de tráfico transnacional, que não se confundem com associação para o tráfico" (fl. 11).

Requer, em liminar e no mérito, a absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo

Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No que tange à existência de provas de estabilidade e permanência na associação entre o paciente e os demais réus, aptas a caracterizar o delito de associação para o tráfico de drogas, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

"Pois bem. Pelos testemunhos, interrogatórios e demais provas produzidas tanto na fase de investigação quanto em Juízo, pode-se concluir que os réus não visavam praticar apenas o transporte da quantidade de 1.323 Kg (mil, trezentos e vinte e três quilo gramas) de maconha, proveniente do Paraguai com destino a Uberaba/MG.

Isso porque, como pode ser visto na folha de antecedentes criminais (fis. 121/124 e 217/239), os réus praticaram a mesma conduta outras vezes, o que demonstra dedicação a atividades criminosas, por fazer do tráfico um meio de vida.

Nos celulares de Weiiinqton Sérgio Rosa e Wiiiian Ramon Baez apreendidos, foram encontradas imagens de presos, apreensões de drogas, documentos de veículos, de carteiras nacionais de habilitação e conversas de apreensões de drogas no estado de SP. Ainda, no celular de Wiiiian Ramon, havia fotos deste preso pela Polícia Nacional do Paraguai, imagens de algumas teias de whatsapp com conversas em guarani, pequena quantidade de drogas e um revólver, (fis. 179/190)

Em audiência de custódia, para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, foram considerados "(...) a expressiva quantidade de tóxicos, quase uma tonelada e meia de cannabis sativa lineu e os indícios de organização criminosa articulada com vistas a prática de tráfico transnacional deixam à mostra a gravidade da situação, o risco à sociedade. A gravidade mais toma corpo considerando informações de infiltração do grupo criminoso PCC na prática ilícita, tal e como registrado em declarações de testemunha inquirida ulteriormente à lavratura do autor de flagrante delito (fl. 24/25)". (fl. 105v).

Desse modo, a existência do vínculo associativo e da sua estabilidade pode ser demonstrada pelos crimes pretéritos praticados pelos réus, divisão de tarefas na empreitada criminosa, comunicação estabelecida por radiotransmissor, além de referência a grande quantidade e valor da droga transportada por diversos estados brasileiros, sendo permitido concluir com segurança pela existência de uma organização estável e permanente entre os réus para a prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 34 da Lei 11.343/2006." (fl. 179).

Como visto, as instâncias ordinárias consideraram a existência de vínculo estável e permanente entre o paciente e os corréus para a prática de crimes de tráfico de drogas a partir das provas colacionadas aos autos.

No ponto, destacou-se a apreensão de grande quantidade de droga oriunda do Paraguai em transporte por diversos estados brasileiros com a colaboração de outros agentes não identificados, o histórico de condenações dos envolvidos por crimes de tráfico de drogas, a complexidade da operação desenvolvida pelos acusados que incluiu a mudança de veículo utilizado para o transporte, a existência de conversas nos celulares apreendidos, que apontam para a participação em outras ações criminosas, além dos indícios da participação de grande organização criminosa.

Desse modo, restou devidamente fundamentada a condenação. Desconstituir tais conclusões demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRÁTICA DO DELITO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER O TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS, AFASTAMENTO DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA QUANTIDADE DE DROGAS E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. QUESTÕES ALEGADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, de Relatoria do Ministro GILMAR MENDES, firmou a tese de que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, somente é legítimo se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência.

2. No caso, o ingresso forçado no domicílio do Agravante possuiu fundadas razões, pois, antes da entrada no domicílio, houve realização de campana, após alerta no sistema indicar restrição administrativa quanto ao perdimento do automóvel em favor da União, além de monitoramento do deslocamento do veículo automotor porque frustrada a possibilidade de abordagem, diante do ingresso em rodovia marginal, bem como prévia visualização a indicar a transferência dos objetos que estavam no veículo monitorado para outro automóvel. A desconstituição das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é incabível na via do habeas corpus.

3. Mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, circunstância que evidencia a dedicação do Agravante às atividades criminosas, é descabido o pleito de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas.

4. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. As teses de falta de provas suficientes para comprovar a prática do tráfico de drogas, o afastamento da exasperação da pena-base pela quantidade de drogas e o direito de recorrer em liberdade, tratam-se de indevida inovação recursal.

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 786.343/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LAD. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, foi lastreada em contundente acervo probatório,

consubstanciado não apenas na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos - 276, 87g de maconha e 261,94g de crack (e-STJ, fl. 34) -, mas principalmente nas circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - após os policiais militares receberem diversas denúncias anônimas que indicavam o tráfico de drogas na residência de Murilo e a participação do corréu Felipe e do adolescente infrator Allan, sendo que ao realizarem diligências e abordarem o paciente na companhia do menor, ele indicou aos policiais um terreno próximo de sua casa onde havia guardado entorpecentes, sendo encontrado no local um tablete de maconha, cinquenta e seis porções fracionadas de maconha e uma porção de crack (e-STJ, fl. 43); acrescente-se a isso, o fato de o próprio paciente haver confessado aos policiais que guardava as drogas para o corréu e que ganhava dez reais por dia para escondê-la (e-STJ, fl. 40); tudo isso a indicar que estava praticando a mercancia ilícita de forma habitual, e em associação com os demais indivíduos.

3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para os crimes, inexistindo ilegalidade em sua condenação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 889.362/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

As instâncias ordinárias consideraram a existência de vínculo estável e permanente entre o paciente e os corréus para a prática de crimes de tráfico de drogas a partir da aprofundada análise dos elementos de prova colhidos no curso das investigações e da instrução processual.

Para tanto, o acórdão impugnado ressaltou a apreensão de grande quantidade de droga oriunda do Paraguai em transporte por diversos estados brasileiros com a colaboração de outros agentes não identificados, o histórico de condenações dos envolvidos por crimes de tráfico de drogas, a complexidade da operação desenvolvida pelos acusados que incluiu a mudança de veículo utilizado para o transporte, a existência de conversas nos celulares apreendidos, que apontam para a participação em outras ações criminosas, além dos indícios da participação de grande organização criminosa.

Desse modo, restou devidamente fundamentada a condenação pela prática de crime de associação para o tráfico. Desconstituir tais conclusões demandaria

aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 894.371 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0065141-0

Número de Origem:

00002877120194013802 03322018 2877120194013802 3322018

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA
ADVOGADOS : NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159
LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE : JOAO ALBERTO ROSA (PRESO)
OUTRO NOME : JOAO ALBERTO ROSA DA SILVA
CORRÉU : WELLINGTON SERGIO ROSA
CORRÉU : JUAN CARLOS AREVALOS CAPDEVILA
CORRÉU : JUNIO HENRIQUE DE ALMEIDA DA SILVA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO ALBERTO ROSA (PRESO)
ADVOGADOS : NUBIA MARTINS DA COSTA - MG137159
LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095

OUTRO NOME : JOAO ALBERTO ROSA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024